



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720547/2016-29
ACÓRDÃO	1102-001.763 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BURITIRAMA MINERACAO S.A. FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS EM DIPJ E EM DCTF. BENEFÍCIO FISCAL. SUDAM. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ. EXAME FORA DO PRAZO. DEFERIMENTO.

O direito à redução do IRPJ deve ser deferido, se o exame do pedido é realizado muitos anos após seu protocolo, quando já não é mais possível produzir qualquer efeito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. contra o Acórdão n.º 16-77.762, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou **improcedente** a Impugnação apresentada e manteve o crédito tributário exigido.

1 Do Auto de Infração

O Auto de Infração (AI) decorreu de um procedimento de revisão interna da DIPJ 2013 (ano-calendário 2012). A fiscalização verificou divergências entre os valores de IRPJ declarados na DIPJ e na DCTF, bem como nos pagamentos realizados em DARF.

Inicialmente, a fiscalização identificou que a contribuinte havia recolhido estimativas mensais no código incorreto (5993 ao invés de 2362). Após a intimação (fls. 92/94), a contribuinte providenciou a retificação dos códigos dos DARFs e declarou na DCTF o pagamento de março de 2012, que estava omissa.

A lavratura do AI, datado de 17/11/2016, fundamentou-se na **insuficiência de declaração e recolhimento de valores do IRPJ**. O fisco concluiu que a contribuinte não declarou o débito do IRPJ apurado na DIPJ Exercício 2013 - Ano-Calendário 2012 na DCTF, nem efetuou o recolhimento através de DARF. O valor identificado pela fiscalização na DIPJ foi de R\$ 10.136.458,63, enquanto o valor declarado/recolhido (DCTF/DARF) foi de R\$ 1.570.107,68, resultando em uma insuficiência de R\$ 8.566.350,95. O lançamento foi embasado nos artigos 836, 841 e 845 do Decreto 3000/99 (RIR/99).

2 Da Impugnação

A autuada apresentou Impugnação protocolizada em 20/12/2016, alegando, em síntese, que é **beneficiária da redução fixa de 75% do IRPJ e Adicionais** apurados sobre o lucro da exploração de suas atividades nas áreas de atuação da SUDAM, pelo período de 10 anos.

A Impugnante anexou a Portaria do Ministério da Integração Nacional n.º 283/2013 e os Laudos Constitutivos SUDAM n.º 146/2008, 147/2008 e 148/2008.

A contribuinte esclareceu que a divergência inicial resultou de um equívoco na DIPJ original, fazendo constar um lucro da exploração maior do que o efetivamente verificado. Por isso, a DIPJ 2013 (Ano-Calendário 2012) foi retificada (em 13/05/2015), ajustando o cálculo do imposto de renda e as DCTFs.

A DIPJ Retificadora (N.º 0001634394) demonstrou que, após a aplicação da redução de 75%, o IRPJ a pagar seria R\$ 0,00, com um valor total de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa de R\$ 1.570.108,08. A impugnante argumentou que o valor de IRPJ declarado nas

DCTFs (R\$ 1.570.108,08) estava correto e que não havia inconsistências ou insuficiência de IRPJ a pagar. A ausência de subsídios fáticos para a manutenção da autuação violaria o princípio da verdade material.

3 Da Decisão da DRJ

O órgão de primeira instância administrativa reconheceu que a contribuinte trouxe aos autos os Laudos Constitutivos da SUDAM. Entretanto, a DRJ concluiu que o direito à redução do imposto depende de requerimento apresentado junto à Receita Federal do Brasil, materializado por meio do “**Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ**”. Citando o Decreto n.º 4.212/2002 (Art. 3º) e a Instrução Normativa SRF n.º 267/2002 (Arts. 59-61), a DRJ considerou que a contribuinte **não comprovou** ter protocolizado o pedido formal de reconhecimento do direito e, por isso, manteve o crédito tributário. A ementa restou elaborada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

O reconhecimento do benefício de redução do imposto depende de requerimento apresentado junto à Receita Federal do Brasil, materializado por meio do “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”.

O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ e adicionais calculados com base no lucro da exploração das atividades diretamente ligadas às operações e produção nas áreas de atuação da SUDAM, uma vez que cumpre todos os requisitos legais para tanto, pois,

- (i) seus projetos foram aprovados pelo Ministério da Integração Nacional e;
- (ii) formalizou Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ, de sorte que não existem inconsistências entre os valores de IRPJ/2012 declarados em DIPJ e DCTF, tampouco insuficiência de IRPJ recolhido para o período autuado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é **tempestivo** e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

4 Dos Fatos, Documentos e Alegações da Recorrente

O cerne da autuação fiscal reside na desconsideração do direito da Recorrente ao benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração. A DRJ negou o provimento à Impugnação unicamente sob o argumento de que a Recorrente não teria cumprido as formalidades previstas na IN SRF 267/2002, ou seja, a suposta ausência do protocolo do "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ".

A Recorrente, todavia, **comprova cabalmente que atendeu a todos os requisitos legais:**

1. Direito ao Benefício e Aprovação do Projeto: A Recorrente comprovou ser beneficiária da redução fixa de 75% do IRPJ sobre o lucro da exploração de atividades ligadas à SUDAM. O direito está amparado na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 283/2013 e nos **Laudos Constitutivos SUDAM nº 146/2008, 147/2008 e 148/2008.**

2. Cumprimento da Formalidade (Pedido de Reconhecimento): A alegação da DRJ de que o pedido formal não foi comprovado está desvirtuada pelos documentos juntados aos autos. A Recorrente formalizou o **Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ em 28 de julho de 2008**, perante a Secretaria da Receita Federal, o qual recebeu o número de Processo Administrativo **10218.000547/2008-89 (fls. 560s):**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ANEXO ÚNICO

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

NOME EMPRESARIAL MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A		CNPJ 27.121.672/0001-01
ENDEREÇO PÇA GENERAL GENTIL FALCÃO, 12 ANDAR, CONJUNTO 122, SALA 2 LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)		
BAIRRO/DISTRITO BROOKLIN NOVO		TELEFONE (11) 5105-4331
MUNICÍPIO SÃO PAULO		E-MAIL esouza@buritirama.com
		UF SP
		CEP 04.571-010

2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INCENTIVADO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) ESTRADA DO RIO PRETO - Km 135 – VILA UNIÃO		NÚMERO S/N
BAIRRO/DISTRITO SERRA DE BURITIRAMA		TELEFONE (94) 3224-1703/4388
MUNICÍPIO MARABÁ		E-MAIL igarcia@mineracaoburitirama.com.br
		UF PA
		CEP 68.501-535
ATIVIDADE INCENTIVADA ALÍNEA "d", Inciso VI do Art. 2º do Decreto Nº 4.212, de 26 de Abril de 2002. MINERAIS NÃO METÁLICOS		
INSTALAÇÃO	AMPLIAÇÃO	MODERNIZAÇÃO
	☒	
		DIVERSIFICAÇÃO
		MANUTENÇÃO

Redução do Imposto de Renda (75%), com base no Art. 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24/08/2001, e Art. 32 da Lei 11.196, de 21/11/05, em conformidade com Art. 5º e 12 do Regulamento dos Incentivos Fiscais aprovado pela Resolução ADA Nº 11, de 14/06/2005 e alterações posteriores.

3. DOCUMENTOS ANEXOS

LAUDO/DECLARAÇÃO DO MI	☒	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS	☒
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA PGFN	☒	CERTICADO DE REGULARIDADE DO FGTS (CEF)	☒

4. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME COMPLETO JOSE FERNANDO GARCIA		CPF 486.568.606-15
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO,		NÚMERO 108 – 12º And. CJ.122
BAIRRO/DISTRITO BROOKLIN NOVO		TELEFONE (11) 5105-4332
MUNICÍPIO SÃO PAULO		E-MAIL rdequech@buritirama.com
		UF SP
		CEP 04.571-010

5. RESERVADO À RECEITA FEDERAL

INFORMAÇÃO

Aprovado pela IN SRF nº 267, de 2002.

28 07 2008

3. Base Legal para o Gozo do Benefício (Deferimento Tácito): Considerando que o pedido foi protocolizado em 28/07/2008 e o chefe da unidade da SRF deveria decidir em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento, a inércia da Administração Pública gera o reconhecimento automático do direito.

Conforme o **Art. 60, § 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002** (e o Art. 3º, §1º do Decreto n.º 4.212/2002):

Expirado o prazo indicado no §1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, **considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida**, a partir da data de expiração do prazo.

Portanto, a Recorrente encontrava-se em pleno gozo do benefício fiscal decenal (2008 a 2017) no ano-calendário de 2012, período objeto da autuação.

4. Reconhecimento Posterior do Direito: Adicionalmente, o processo administrativo n.º 10218.000547/2008-89, que trata do reconhecimento do benefício fiscal para o período de 2008 a 2017, foi posteriormente julgado pela 4ª Turma da DRJ08, que proferiu o **Acórdão n.º 108-030.893** em 18 de outubro de 2022. Neste julgamento, a DRJ08, após anos de morosidade processual, considerou que, devido ao decurso do prazo decadencial para o lançamento do tributo referente ao final do decênio (2017), qualquer exame tardio seria inócuo. Por economia processual, a decisão foi pela **PROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade e pelo **DEFERIMENTO** do Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ.

Este deferimento, embora tardio, confirma formalmente o direito da Recorrente ao benefício no período de 2008 a 2017, período este que abrange o ano-calendário 2012 em discussão.

5 Do Reconhecimento do Direito e Anulação do Lançamento

A autuação fiscal se baseou na premissa incorreta de que a contribuinte devia IRPJ conforme o cálculo integral (R\$ 10.136.458,63). Contudo, a Recorrente, ao aplicar a redução de 75% sobre o lucro da exploração, demonstrou que o valor total de IRPJ a pagar seria compatível com os valores declarados e recolhidos (R\$ 1.570.108,08).

Os documentos juntados, notadamente o comprovante de protocolo do Pedido de Reconhecimento do Direito (Processo 10218.000547/2008-89) e os Laudos Constitutivos SUDAM, comprovam que o direito ao incentivo foi exercido tempestivamente e, por força da legislação (Art. 60, § 2º, IN SRF 267/2002), a contribuinte estava em pleno gozo da redução em 2012.

Uma vez reconhecido o direito ao benefício fiscal, o fundamento fático do Auto de Infração, qual seja, a insuficiência de recolhimento de IRPJ, **desaparece**. Consoante o princípio da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, e dado que a retificação das obrigações acessórias (DIPJ Retificadora de 13/05/2015 e DCTFs retificadas) reflete o valor de IRPJ devido após o incentivo, não há que se falar em manutenção do lançamento tributário.

A autuação foi lavrada com base em inconsistências que não existiam materialmente, uma vez que o recolhimento total de R\$ 1.570.108,05 já considerava o benefício decenal de 75% legalmente concedido.

Desta forma, os fatos que motivaram o lançamento estão ausentes, tornando imperativa a anulação do Auto de Infração.

6 DISPOSITIVO

Isso posto, voto por **dar provimento ao recurso**, para reconhecer o direito da Recorrente ao benefício fiscal de redução de 75% do IRPJ e adicionais no ano-calendário de 2012, e, consequentemente, anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati